

**À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
À CORREGEDORIA PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS
AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 29/04/2026 14:38:00.000 - Mesa

REP n.10/2026

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 00.676.262/0001-70, com sede em SCS, Quadra 2, Bloco C, nº 256, Edifício Toufic, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.302-000, e-mail presidencia@pt.org.br e telefone (61) 3213-1313, representado nesse ato pelo seu presidente nacional, **EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 026.381.168-90, com endereço funcional na sede do partido, vem, com fundamento no artigos 5º, XXXIV, “a”; 55, II, e §1º, da CF; e, 21-E, 21-F e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR
com pedido de perda do mandato parlamentar

contra **ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO**, deputado federal (PL/AL), gabinete 543, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, dep.alfredogaspar@camara.leg.br, (61) 3215-5543, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS.

A) Do primeiro fato: as ofensas proferidas nas dependências da Câmara dos Deputados, durante os trabalhos parlamentares.

1. No curso dos trabalhos da CPMI do INSS, no interior da Câmara dos Deputados, o Representado reagiu de forma verbalmente agressiva à intervenção do ora Representante, convertendo a divergência política em desacato pessoal, tumulto e agressão moral direta.
2. A transcrição do episódio registra, inicialmente, que o Representado dirigiu ao Deputado Lindbergh Farias, ora Representante, a seguinte provocação: **“Deputado Lindinho, não estamos falando de Odebrecht, calma.”** Logo em seguida, em meio ao tumulto, prosseguiu com a frase: **“Eu**



estuprei, eu estuprei, corruptos como vossa excelência”, e passou a chamá-lo de “corrupto” e “ladrão”.

3. Essas expressões constituem agressão moral direta, desacato verbal a outro parlamentar e instrumentalização degradante do espaço da Câmara dos Deputados. O ambiente deliberativo foi substituído por linguagem de insulto, escárnio e desqualificação pessoal.
4. Também importa registrar, para que a narrativa fique objetiva e cronologicamente íntegra, que o contexto do episódio não comporta a falsa aparência de simples reação a uma fala isolada do Representado. O próprio diálogo transcrito mostra que Alfredo Gaspar, antes mesmo da escalada final, já iniciou a investida contra o Representante com a frase **“Deputado Lindinho, não estamos falando de Odebrecht, calma”**, deixando claro o propósito de provocar, achincalhar e degradar o debate.
5. Esse primeiro fato, por si só, já revela comportamento de provocação incompatível com o decoro parlamentar. Houve ofensa moral nas dependências da Casa, perturbação da ordem dos trabalhos e ataque frontal à honra de colega parlamentar em contexto funcional.

B) Do segundo fato: a entrevista coletiva em que o Representado ampliou deliberadamente a agressão e transformou o mandato em instrumento de destruição moral.

6. Encerrado o episódio inicial, o Representado não recuou, não se retratou e não buscou recompor a dignidade do debate. Ao contrário, em entrevista coletiva concedida no mesmo contexto temporal, Alfredo Gaspar elevou a agressão a outro patamar, com ofensas reiteradas, imputações desonrosas e linguagem incompatível com a condição de membro desta Casa.
7. Na entrevista, afirmou: **“sabendo que Lindbergh Farias é um criminoso, um usuário de drogas, que é um bandido”,** acrescentando que o Representante seria conhecido **“no submundo do crime como recebedor de propina”**. Mais adiante, chamou-o de **“canalha”**, declarou que teria **“nascido no pó”,** que **“continua no pó”,** que seria **“líder da bandidagem”,** e prosseguiu com expressões ainda mais graves, como **“seu cafetão, usuário de drogas, seu ladrão de dinheiro do povo brasileiro”**. Ao final, arrematou com a frase: **“as algemas lhe esperam”**.



8. A entrevista tornou inequívoco que não se estava diante de exaltação instantânea. O Representado optou conscientemente por usar a visibilidade pública do mandato para sustentar uma campanha de humilhação, agressão e desmoralização de outro deputado federal.
9. A escalada verbal prosseguiu quando afirmou que o Representante **“deve ter cheirado cocaína”**, além de tratá-lo como **“menino de recado”** e **“um bandido que está num mandato”**. Aqui, a agressão já não se limitava ao plano da honra individual. Ela atingia também a própria instituição parlamentar, porque transformava o cargo público em plataforma de disseminação de injúrias e imputações degradantes.
10. Esse segundo fato apresenta um dado decisivo para a configuração do ilícito ético-disciplinar: o Representado dispôs de tempo, publicidade e plena consciência do que dizia. Houve reiterada escolha de linguagem ofensiva, ultrajante e incompatível com os deveres de compostura, urbanidade e respeito.

C) Do terceiro fato: a nova manifestação pública, posterior e reiterada, que consolidou a campanha de intimidação e degradação do Parlamento.

11. Em 31 de março de 2026, o Representado voltou a se manifestar publicamente, reafirmando e ampliando a agressão. A nova fala não apenas reiterou o teor ofensivo anterior, como explicitou o objetivo de perseguir politicamente o Representante por meio de linguagem de aniquilamento moral e simbólico.
12. Na ocasião, Alfredo Gaspar qualificou Lindbergh Farias como integrante do **“esgoto da política”**, chamou-o de **“maloqueiro criminoso”**, **“bandido”**, **“criminoso travestido de parlamentar”**, e declarou que sua luta seria para **“caçar, punir e prender Lindbergh Farias”**. Em outro trecho, afirmou que **“até bandido devia ter limite moral”**, novamente tratando o Representante como criminoso consumado diante da opinião pública.
13. Não satisfeito, o Representado afirmou que não aceitaria **“desculpa”**, que exigia **“cassação e prisão”** do Representante e que o Congresso Nacional estaria diante de **“dois criminosos”**, insistindo em uma retórica de criminalização verbal do adversário político e de corrosão deliberada do ambiente institucional.



14. Esse terceiro fato fecha a cronologia com nitidez. O episódio deixou de ser um evento isolado para se tornar uma sequência consciente, reiterada e publicamente explorada de agressões morais. O que se tem é uma linha de conduta. O Representado insultou dentro da Câmara, amplificou fora da Câmara e reiterou dias depois, sempre na condição de deputado federal e com explícita utilização da visibilidade do mandato.
15. A soma desses três fatos demonstra que a conduta não foi acidental, episódica ou impulsiva. Ela foi reiterada, intencional, politicamente instrumentalizada e incompatível com a dignidade da representação popular.

II. DO DIREITO.

A) Primeiro eixo: da ofensa moral e do desacato a parlamentar nas dependências da Câmara dos Deputados.

16. O Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece, no artigo 5º, III, que atentam contra o decoro parlamentar as condutas de **praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados** ou de **desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes**. O mesmo dispositivo, em seu inciso II, também alcança a prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa.
17. O enquadramento do primeiro fato é imediato. Ao chamar o Representante de **“corrupto”, “ladrão”** e ao proferir a frase **“Eu estuprei, eu estuprei, corruptos como vossa excelência”**, o Representado praticou ofensa moral frontal dentro do espaço interno da Câmara e desacatou verbalmente outro deputado federal em pleno exercício do mandato.
18. Não há proteção regimental ou constitucional para a degradação pessoal do colega parlamentar em termos dessa natureza. A imunidade material existe para a proteção do debate político e da liberdade de atuação parlamentar, não para amparar o insulto pessoal desqualificado, o achincalhe e a violência verbal como método de ação política. O próprio Código de Ética, ao disciplinar o uso das prerrogativas, deixa claro que elas se destinam à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo. Quando são utilizadas como instrumento de ofensa pessoal, sofrem desvio de finalidade.



19. Esse primeiro eixo já autoriza a atuação da Mesa, da Corregedoria e do Conselho de Ética. A agressão ocorreu dentro da Casa, de forma ostensiva, pública e incompatível com o padrão mínimo de respeito exigido entre parlamentares.

B) Segundo eixo: da perturbação da ordem dos trabalhos parlamentares.

20. O artigo 5º, I, do Código de Ética tipifica como atentatória ao decoro a conduta de **perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão** como proteção direta ao regular funcionamento da atividade parlamentar, à integridade do debate deliberativo e à autoridade institucional dos órgãos da Casa.

21. No caso concreto, as ofensas proferidas durante a CPMI não foram apenas insultos isolados. Elas integraram um episódio de tumulto, descontrole verbal e ruptura da normalidade dos trabalhos. A transcrição revela sucessivas interrupções, gritos, provocação reiterada e linguagem incompatível com o ambiente de uma comissão parlamentar.

22. A relevância desse ponto é objetiva. O decoro parlamentar não protege apenas a honra individual dos membros da Casa. Ele tutela também as condições institucionais mínimas para que o Parlamento funcione com autoridade, seriedade e legitimidade. Deputado que converte comissão parlamentar em arena de insulto pessoal agride o colega, agride a comissão e agride a própria Câmara dos Deputados.

23. A perturbação da ordem, aqui, não pode ser lida isoladamente como uma falta lateral. Ela compõe o núcleo do ilícito ético, porque demonstra a substituição do argumento pelo tumulto e da atividade parlamentar pela degradação verbal do adversário.

C) Terceiro eixo: da reiteração pública, do abuso do mandato e da instrumentalização da prerrogativa parlamentar para destruição reputacional

24. O segundo e o terceiro fatos mostram que o Representado extrapolou o episódio inicial e passou a usar a posição institucional de deputado federal como plataforma de humilhação pública, criminalização verbal e desmoralização continuada de colega parlamentar.

25. Ao afirmar, em entrevista, que Lindbergh Farias seria **“criminoso”, “usuário de drogas”, “bandido”, “recebedor**

de propina”, “ladroão de dinheiro do povo brasileiro”, “cafetão” e que **“as algemas lhe esperam”**, Alfredo Gaspar utilizou a projeção e a autoridade derivadas do mandato para lançar acusações morais degradantes, em linguagem conscientemente orientada à destruição da reputação pública do Representante.

26. A nova manifestação de 31 de março confirmou a mesma lógica, com expressões como **“esgoto da política”, “maloqueiro criminoso”, “criminoso travestido de parlamentar”** e a promessa de **“caçar, punir e prender Lindbergh Farias”**.

27. Esse comportamento alcança, no mínimo, a violação intencional dos deveres fundamentais do mandato e configura abuso ético da posição parlamentar. A prerrogativa de fala não é licença para organizar, a partir do mandato, uma campanha pública de aniquilação moral do colega. O exercício do cargo exige contenção institucional, seriedade e vinculação à finalidade pública do mandato. Quando o deputado passa a usar sua condição funcional como amplificador de injúria, o que se vê é o esvaziamento ético da prerrogativa.

28. Há aqui um ponto central para a dosimetria. A reiteração posterior retira qualquer possibilidade de enquadramento benevolente do episódio como exaltação momentânea. Houve reflexão, houve reapresentação pública e houve agravamento consciente do conteúdo ofensivo. O mandato foi mobilizado como ferramenta de perseguição verbal, em prejuízo da honra do Representante e da dignidade institucional da Câmara.

D) Quarto eixo: da violação intencional dos deveres fundamentais e da configuração de irregularidade grave apta a ensejar perda do mandato.

29. O art. 3º do Código de Ética dispõe que são deveres fundamentais do Deputado, entre outros, **respeitar e cumprir as normas internas da Casa, zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e tratar com respeito os colegas**. Já o art. 5º, X, tipifica como atentatória ao decoro a conduta de **deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado**.

30. Essa violação, no caso concreto, é manifesta. Não houve um desvio lateral ou uma palavra infeliz seguida de retratação. Houve ofensa inicial, insistência pública e reiteração posterior. A intenção é revelada pela sequência dos atos, pela natureza



das expressões utilizadas e pela decisão deliberada de aprofundar o ataque.

31. Mais do que isso, o conjunto da conduta se amolda, por sua gravidade concreta, ao art. 4º, VI, do Código de Ética, segundo o qual constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, as **irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.**
32. É precisamente disso que se trata. O Representado não apenas faltou com urbanidade. Ele degradou a função parlamentar, aviltou o debate, atacou reiteradamente a honra de outro deputado e utilizou o mandato como vetor de intimidação e de destruição reputacional. A dignidade da representação popular foi diretamente atingida, porque a sociedade assiste, por meio da própria voz de um parlamentar, à transformação do espaço político em ambiente de hostilidade pessoal extrema e desqualificação moral.
33. O Código de Ética prevê que as representações relacionadas ao decoro sejam dirigidas à Mesa da Câmara, que as encaminhará ao Conselho de Ética quando se tratar de sanções mais graves, e prevê expressamente a participação do Corregedor em todas as fases do processo, inclusive nas discussões, sem direito a voto.
34. O próprio Código autoriza o Conselho a decidir ou se manifestar pela penalidade requerida na representação tida como procedente, ou ainda por cominação mais grave ou menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados.
35. A Câmara dos Deputados não pode normalizar que um de seus membros converta o mandato em instrumento de insulto, humilhação, criminalização verbal e perseguição pública de colega parlamentar. O caso exige resposta à altura da gravidade da conduta.

III. DO CABIMENTO DA ATUAÇÃO DA MESA DIRETORA, DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR E DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

36. Nos termos do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, as representações relacionadas com o decoro parlamentar devem ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados. Quando se tratar de conduta punível com sanções mais gravosas, a representação deve ser encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. O § 4º do mesmo



dispositivo prevê expressamente que o Corregedor da Câmara poderá participar de todas as fases do processo no Conselho, inclusive das discussões, sem direito a voto.

37. O Regimento Interno, por sua vez, estabelece que compete à Corregedoria promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados, bem como promover sindicância ou inquérito para apuração de notícias de ilícitos, no âmbito da Câmara, que envolvam Deputados.
38. O Conselho de Ética, por seu turno, tem competência para zelar pela observância dos preceitos do Código e processar os acusados nos casos legalmente previstos.
39. A presente provocação simultânea à Mesa Diretora, à Corregedoria e ao Conselho de Ética guarda plena coerência com a arquitetura normativa da Câmara dos Deputados. A Mesa recebe e encaminha. A Corregedoria atua na preservação do decoro e da disciplina institucional. O Conselho instrui e delibera na forma do Código, submetendo ao Plenário a sanção máxima quando configurada a hipótese de perda do mandato.

IV. DOS PEDIDOS.

40. Diante de todo o exposto, requer:
 - a) o recebimento da presente **Representação por Quebra de Decoro Parlamentar** pela **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados**, com fundamento no art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
 - b) o seu imediato processamento, com ciência e atuação da **Corregedoria Parlamentar**, em razão de suas atribuições regimentais de preservação do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados;
 - c) o encaminhamento da presente representação ao **Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**, para instauração do devido processo disciplinar;
 - d) a notificação do Representado, **Alfredo Gaspar de Mendonça Neto**, deputado federal (PL/AL), para apresentação de defesa, na forma regimental;
 - e) a juntada, como prova documental inicial, dos vídeos e transcrições relativos ao episódio ocorrido durante os trabalhos da CPMI do INSS,



à entrevista coletiva subsequente e à nova manifestação pública de 31 de março de 2026.

- f) o reconhecimento de que os fatos narrados configuram, em tese, violação aos artigos 3º, 4º, I e VI, e 5º, I, II, III e X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;
- g) ao final, a procedência integral da presente representação, com a aprovação, pelo Conselho de Ética, de parecer conclusivo pela configuração de **procedimento incompatível com o decoro parlamentar**;
- h) a aplicação da sanção de **perda do mandato parlamentar** do Deputado Federal **Alfredo Gaspar de Mendonça Neto**, nos termos do art. 55, II, da Constituição da República, c/c art. 4º, I e VI, e art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, diante da gravidade concreta das irregularidades praticadas e do dano institucional causado à dignidade da representação popular.

Termos em que,
pede
deferimento.

Brasília, 28 de abril de 2026

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Presidente do Partido dos Trabalhadores

